

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 227/2016

Prevê eleições diretas no caso de vacância da Presidência da República, exceto nos seis últimos meses do mandato.

**Autor:** MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ)

**Relator:** DEP. ESPERIDIÃO AMIN (PP-SC)

#### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado RUBENS PEREIRA JR)

#### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 227, de 2016, altera o §1º do art. 81 da Constituição Federal para determinar que as eleições indiretas se darão apenas no caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice nos últimos 6 (seis) meses do período presidencial; e não nos últimos 2 (dois) anos, como atualmente.

Apresentado o notável relatório pelo deputado Esperidião Amin, no sentido da admissibilidade da Proposta, ofereço o presente Voto em Separado, não divergente das conclusões, utilizando da faculdade assegurada regimentalmente, para expender minhas considerações sobre tema constitucional de tamanha importância teórica e concreta para o Estado Democrático de Direito.

## II – VOTO

Primeiramente, cabe mencionar que não existe qualquer óbice formal à admissibilidade da PEC. As disposições constitucionais do art. 60, I, §§ 1º e 5º foram respeitadas, conforme demonstrado pelo eminente relator.

Dedico especial atenção à análise dos requisitos materiais impostos pelo art. 60, § 4º da Constituição:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - **o voto direto, secreto, universal e periódico;**

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Ora, a alteração da Carta Magna para possibilitar eleições diretas caso haja dupla vacância até 6 meses antes do fim do período presidencial não viola qualquer das cláusulas pétreas elencadas. Do contrário, reforça o respeito a elas, especialmente ao voto direto, secreto, universal e periódico, tratando-se de disposição que reforça o Estado Democrático de Direito.

Em nosso país, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único, CF). As eleições diretas são a regra, e não a exceção, em regimes democráticos representativos como o nosso, cabendo ao povo exercer nesse escrutínio (assim como em outros momentos) sua soberania (art. 14, caput, CF).

Nesse sentido, o Dep. Esperidião Amin em seu relatório: “A matéria, portanto, não ofende o núcleo imodificável da Constituição. Ao contrário, prestigia um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da **soberania popular.**”

As eleições indiretas é que são e devem permanecer sendo exceções, cabendo apenas para as situações em que não existe possibilidade fática para realizar o pleito. Nos termos da justificativa do Dep. Miro Teixeira, autor do projeto, “o Congresso Nacional deve devolver ao povo, em qualquer circunstância, o direito de escolher o Presidente da República”.

No entanto, há quem, diante do atual cenário nacional de instabilidade política, discordasse da Proposta.

Ora, a Constituição brasileira prevê expressamente a possibilidade de seu emendamento, elencando de forma também explícita as vedações a essas alterações. A previsão de emendamento busca exatamente conferir espaço ao texto constitucional para seu crescimento, adequação à realidade social e respeito à soberania do povo.

Nenhuma das vedações está sendo desrespeitada, ao contrário do que ocorre em diversas outras Propostas redutoras de direitos que tramitam no Congresso Nacional. Não há, assim, que se falar em inadmissibilidade da PEC que ora se analisa.

Mais que isso, é de extrema importância lembrar que vivemos em um contexto de ruptura democrática, originado no “impeachment” da Presidenta Dilma, e que tem se agravado pela ilegitimidade do governo Temer. Ruptura essa que desagua inevitavelmente na fragilização das bases do Estado Democrático de Direito, do constitucionalismo brasileiro.

Nesse panorama, alterar a Constituição para convocar o povo a decidir é a única alternativa legítima e verdadeiramente democrática, e, conseqüentemente, a única que realiza em sua plenitude o constitucionalismo do país. Do contrário, corremos o risco de delegar a decisão seja para o Tribunal Superior Eleitoral, seja para o Supremo Tribunal Federal, a quem não compete a decisão política e soberana. A Emenda trata, assim, de verdadeiro aprofundamento democrático

Cabe tão somente ao povo, enquanto detentor da soberania, decidir quem irá governar o país. E cabe tão somente a nós, parlamentares, em nosso dever constitucional de respeito ao Estado Democrático de Direito, e em nossa liberdade política, conferir o poder de escolha a quem de direito.

Por todo o exposto, apresento voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 227 de 2016.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2017.

---

Dep. Rubens Pereira Júnior  
PCdoB/MA